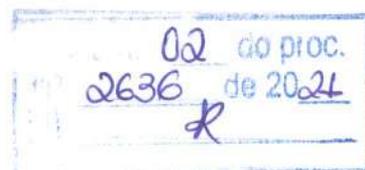




2636

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
29 / 06 / 2024
Liq Milg
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

**"INSTITUI AS DIRETRIZES PARA
IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA
PÚBLICA DE VALORIZAÇÃO DA
FAMÍLIA, NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO
SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução de políticas públicas voltadas para valorização e apoio à entidade familiar, no Município de São Caetano do Sul.

Art. 2º. Entende-se por entidade familiar:

I - entidade familiar como o núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento ou união estável;

II - por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

03
R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 3º. O Município de São Caetano do Sul deve garantir à entidade familiar, por meio de seus órgãos, as condições mínimas para sua sobrevivência, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam a convivência saudável entre os seus membros e em condições de dignidade, obedecendo as seguintes diretrizes:

I - a integração com as demais políticas voltadas à família;

II - a prevenção e enfrentamento da violência doméstica;

III - a promoção de estudos e pesquisas e a obtenção de estatísticas e informações relevantes para subsidiar as ações de segurança pública e permitir a avaliação periódica dos impactos das políticas públicas quanto às causas, às consequências e à frequência da violência entre membros das entidades familiares;

IV - a promoção da segurança alimentar para todos os membros da entidade familiar;

V - o acesso à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania e à convivência comunitária.

Art. 4º. Os agentes públicos ou privados envolvidos com as políticas públicas voltadas de valorização da família devem, observar as seguintes diretrizes e princípios.

I - desenvolver a intersectoralidade das políticas estruturais, programa e ações;

II - incentivar à participação dos representantes da família na sua formulação, implementação e avaliação;

III - ampliar as alternativas de inserção da família, priorizando o seu desenvolvimento integral e participação ativa nos espaços decisórios;

04
P

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

IV - proporcionar atendimento de acordo com suas especificidades perante os órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, visando ao gozo de direitos simultaneamente nos campos da saúde, educação, social, cultural e ambiental;

V - garantir meios que asseguram o acesso ao atendimento psicossocial da entidade familiar;

VI - fortalecer as relações institucionais com os órgãos do Município de São Caetano do Sul que promovam a proteção a entidade familiar;

VII - estabelecer mecanismos que ampliem a gestão de informação e produção de conhecimento sobre a família;

VIII - garantir mecanismos de integração das políticas da família com os órgãos do Município de São Caetano do Sul, com o Ministério Público, e com a Defensoria Pública;

IX - zelar pelos direitos da entidade familiar.

Art. 5º. É assegurada a atenção integral à saúde dos membros da entidade familiar, por intermédio da Secretaria de Saúde do Município de São Caetano do Sul, e o Programa de Saúde da Família, garantindo-lhes o acesso - em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial ao atendimento psicossocial da unidade familiar.

Art. 6º. A prevenção e a manutenção da saúde dos membros da entidade familiar serão efetivadas por meio de:

I - cadastramento da entidade familiar;

05
P

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

II - núcleos de referência, com pessoal especializado na área de psicologia e assistência social;

III - atendimento domiciliar, e em instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos no Município de São Caetano do Sul;

IV - reabilitação do convívio familiar orientada por profissionais especializados;

V - assistência prioritária à gravidez na adolescência.

§ 1º Incumbe ao Poder Público assegurar, com absoluta prioridade no atendimento e com a disponibilização de profissionais especializados, o acesso dos membros da entidade familiar a assistentes sociais e psicólogos, sempre que a unidade da entidade familiar estiver sob ameaça.

§ 2º Quando a ameaça a que se refere o parágrafo anterior deste artigo estiver associada ao envolvimento dos membros da entidade familiar com as drogas e o álcool, a atenção a ser prestada pelo sistema público de saúde deve ser conduzida por equipe multidisciplinar e terá preferência no atendimento.

Art. 7º. Devem ser priorizadas as ações voltadas para proteção das famílias em situação de risco, vulnerabilidade social e que tenham em seu núcleo membros considerados dependentes químicos;

Art. 8º. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter como componente curricular; a disciplina "Educação para família", obedecendo os princípios estabelecidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

06
P

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Parágrafo Único - As escolas deverão formular e implantar medidas de valorização da família no ambiente escolar, com o objetivo de fortalecer os laços familiares.

Art. 9º. A execução de políticas públicas no Município de São Caetano do Sul devem priorizar efetivar o direito de todas as unidades familiares de viver em um ambiente seguro, sem violência, com garantia da sua incolumidade física e mental, sendo-lhes asseguradas a igualdade de oportunidades e facilidades para seu aperfeiçoamento intelectual, cultural e social enquanto núcleo societário.

Art. 10. O Dia Nacional de Valorização da Família, que ocorre no dia 21 de outubro de cada ano, nos termos da Lei Federal no 12.647/2012, deve ser celebrado nas escolas públicas e privadas do Município de São Caetano do Sul como forma de promoção das discussões contemporâneas sobre a importância e da valorização família no meio social.

Parágrafo Único - Na data a que se refere o caput deste artigo, o Poder Executivo e a Defensoria Pública do Município de São Caetano do Sul, promoverão ações voltadas ao que fortaleça a entidade familiar, com a prestação de serviços e orientação à comunidade.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

À medida que o tempo passa, as transformações se



R/O

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

dão cada vez mais rápido em nossas vidas, tais mudanças não estão apenas associadas aos produtos ou à tecnologia, a rapidez com que este processo acontece também influencia na nossa percepção sobre a sociedade e como as relações interpessoais ocorrem no dia a dia. A maneira como enxergamos a família também está se transformando, não precisamos voltar muito no tempo para lembrarmos que o casamento entre duas pessoas de cores diferentes era algo abominável para uns e em certos lugares até proibido.

A relação da família sempre teve grande importância no desenvolvimento da sociedade, o núcleo familiar, pais e filhos, é responsável pela forma como veremos o mundo no futuro, a escola tem o objetivo de difundir conhecimento e não de educar, dar limites ou moralidade.

Não podemos permitir que a influência da família na sociedade seja desvalorizada, ela é quem define nossos princípios, o que entendemos por certo e errado e, principalmente, como nos relacionaremos com os integrantes de outras famílias. É a partir da nossa casa que aprendemos como administrar os nossos sentimentos e tudo isso contribui completamente como será o comportamento da sociedade futuramente.

Face ao conteúdo, ora por mim supra apresentado, conto com a colaboração dos Nobres Pares, que junto a mim, compõem esta Casa de Leis, para a aprovação na íntegra deste relevante Projeto de Lei.

Plenário dos Autonomistas, 25 de junho de 2021.


CÉSAR ROGÉRIO OLIVA
(CÉSAR OLIVA)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

10

PROC. Nº 2636/2021

AUTOR: VEREADOR CÉSAR ROGÉRIO OLIVA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI AS DIRETRIZES PARA IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA DE VALORIZAÇÃO DA FAMÍLIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 478, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Cesar Rogério Oliva o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir as diretrizes para implantação da política pública de valorização da família, no âmbito do município de São Caetano do Sul, e dá outras providências."

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em apertada síntese, o autor do PL tem por objetivo valorizar o núcleo familiar, fortalecendo-o com garantias municipais ofertadas pelos órgãos do Poder Executivo, tudo conforme explicitado no artigo 3º do Projeto de Lei "sub examine"

Examinando sob o prisma estritamente legal, constitucional ou jurídico, a presente propositura não comporta acolhimento, face conter óbice jurídico que inviabiliza seu prosseguimento.

Atentai:



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 2636/2021

Ao Chefe do Executivo devem ser preservadas as ferramentas aptas ao exercício adequado da governança, remanescendo em sua iniciativa os projetos de lei que versem sobre atribuição e funcionamento dos órgãos administrativos, a chamada reserva de administração.

O conteúdo material do Projeto de Lei indica que o ato de iniciativa parlamentar, ao enveredar-se em disposições acerca da formação de núcleos de referência com pessoal especializado para atendimento da família, insculpidos nos artigos 3º e 4º, estabelecem atividades a serem desempenhadas pelo Poder Executivo. A nosso sentir, configurada a usurpação do poder de iniciativa reservado ao Prefeito.

Ademais, a forma federativa adotada pela Constituição de 1988 constitui um dos alicerces da República Federativa do Brasil, que, por expressa previsão constitucional, é “formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal”. Cuida-se de previsão cuja importância e centralidade ensejaram a necessidade de dotá-la de caráter pétreo, como forma de conservar a própria identidade e essência do novo diploma constitucional. Alicerçado sobre um necessário equilíbrio entre os múltiplos entes da federação, tal forma de Estado é dotado de características próprias, que devem ser respeitadas até mesmo pelo poder constituinte derivado.

Dentre estas, pode-se destacar a importância da repartição de competências em tal regime, que implica na divisão – a nível material e legislativo – das responsabilidades e missões assumidas pelo poder soberano no momento de sua formação.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

12

PROC. Nº 2636/2021

No âmbito das competências legislativas, a União é dotada de atribuição privativa para legislar sobre Direito Civil, conforme Art. 22, I, da CF:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Em consideração a tal quadro, diversas decisões do Supremo Tribunal Federal têm reconhecido a inconstitucionalidade formal de leis dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal que legissem sobre o Direito Civil, confirmando a imperatividade de uma legislação única sobre o tema. De fato, diante do inegável interesse geral em tal matéria, é patente a necessidade de que todos os membros da federação tratem de forma igualitária temas como capacidade civil, responsabilidade contratual e extracontratual, assim como todo o Direito de Família que – como uma parte específica do Direito Civil – também demanda tratamento uniforme em todo o país.

A opção do Constituinte de 1988 mostra-se compreensível, uma vez que seria inconcebível que regras sobre casamento, união estável, filiação, adoção, poder familiar, entre outros, recebessem tratamento diferenciado por cada ente da federação.

É dizer: um casamento deve ser válido em todo o território nacional, bem como duas pessoas devem ter seu vínculo de parentesco reconhecido independentemente de onde estejam na federação.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

13

PROC. Nº 2636/2021

Assim, a competência expressa pela Constituição abrange os mais diversos temas do Direito de Família, firmando-se desde as regras procedimentais mais específicas, à definição de conceitos e de institutos que lhe são próprios.

Por outro lado, a fim de evitar contradições insolúveis dentro da federação, veda-se ao Estado e ao Município dispensar tratamento a tais temas – salvo, no caso dos Estados e DF, se houvesse específica delegação legislativa da União, por meio de lei complementar (art. 22, parágrafo único).

Por fim, em que pesem os elevados propósitos que inspiram o nobre vereador autor da propositura, entendo SMJ, que a Câmara Municipal não pode criar atribuições para órgãos públicos ou determinar seu modo de execução.

Por todas as razões acima expostas, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M.

É o parecer.

Sala de Reuniões, 29 de agosto de 2022.

Vereador Dr. Marcos Sérgio Gonçalves Fontes

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 2636/2021

Concordam com o Parecer os vereadores:

LO
Ver. Matheus Lothaller Gianello

R. Alexandre
Ver. Ródnei Cláudio Alexandre

Ver. Américo Scucuglia Junior

Aprovada na reunião ordinária de 11 de outubro de 2022